

RENATO RIBEIRO ANTUNES

**O USO DA RESIDÊNCIA PELO MICROEMPREENDEDOR  
INDIVIDUAL: CONFLITOS E CONFUSÕES EM CAMPO SÓCIO –  
JURÍDICO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

RENATO RIBEIRO ANTUNES

**O USO DA RESIDÊNCIA PELO MICROEMPREENDEDOR  
INDIVIDUAL: CONFLITOS E CONFUSÕES EM CAMPO SÓCIO –  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA - Flexibilização, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2018

RENATO RIBEIRO ANTUNES

**O USO DA RESIDÊNCIA PELO MICROEMPREENDEDOR  
INDIVIDUAL: CONFLITOS E CONFUSÕES EM CAMPO SÓCIO –  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

O artigo foi elaborado em parceria com o acadêmico Victor Augusto Pereira Matos. Em nota: o artigo foi submetido e ainda não foi aceito para publicação.

Banca Examinadora

---

---

## **DEDICATÓRIA**

Ao Curso de Direito desta instituição educacional, em especial ao meu orientador Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior, e às pessoas com quem convivi ao longo desses anos. Destaco, ainda, a gratificante experiência de uma produção compartilhada na convivência com amigos nesses espaços, que foi uma das melhores da minha formação acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde, sabedoria e força para a realização deste trabalho, aos meus pais pelo incentivo e apoio. Ao orientador Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior, pelo suporte, correções e incentivos. Ao meu amigo Victor, parceiro neste trabalho. A esta universidade, seu corpo docente, e a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação: o meu muito obrigado!

## **O USO DA RESIDÊNCIA PELO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: conflitos e confusões em campo sócio – jurídico brasileiro**

**Resumo:** A Lei Complementar (LC) nº 154 aprovada em 2016 regula - permitindo ao Microempreendedor Individual - MEI utilizar a sua residência como sede empresarial. A partir da definição, o presente estudo servindo de laboratório é universo de investigação do fenômeno legal, sócio – jurídico, meio de análise e explicação dos conflitos - tensões e inquietações, da confusão multidisciplinar que foi produzida após a aprovação da LC. Nessa corrente, o estudo pontuado pela mudança, é alicerçado metodologicamente por abordagem dedutiva – observacional e por procedimentos bibliográfico e experimental. No que pese as ações do MEI no Brasil, da ligação com vários atores sociais e com a sociedade e pelos poucos estudos já realizados, o escrito científico analisando o objeto apresenta e elucida as consequências que a LC trouxe e está trazendo para o exercício da atividade econômica no cenário brasileiro e suas relações - diálogos com outros ramos da ciência jurídica e social. Os resultados são pontes de informações e trampolins às futuras soluções que permeiam o assunto dentro do Direito Empresarial e Civil.

**Palavras-chaves:**MEI. Estabelecimento Empresarial. Residência. Inovação. Conflito aparente de normas.

### **1. Introdução**

A figura do MEI (Microempreendedor Individual) surgiu como uma forma simplificada do ramo empresarial, tendo como intuito retirar empresários que atuavam e atuam na irregularidade, da clandestinidade. Esse novo arranjo empresarial garante alguns importantes benefícios, como por exemplo, poder efetuar pedido de falência; requerer recuperação judicial (conforme a lei nº 11.101 de 2005, que trata especificamente desses assuntos); ter direito ao auxílio doença; poder autenticar seus livros no Registro de Empresa. Assim sendo, para aqueles que possuíam e possuem vontade de abrir negócio próprio, a inovação do “MEI” concedeu aqueles que se submetiam a regularização a possibilidade de atuar no mercado formal, protegendo e fortalecendo assim a sua empresa.

Em abordagem temporal, registrando o ano de 2016, devido a um período de recessão instalada no território brasileiro, houve um aumento exponencial do surgimento da figura empresarial definida como MEI, que se tornou arranjo empresarial a partir de LC (Lei Complementar) nº 128 de 2008. Com isso, devido anseios da sociedade, em especial os indivíduos que fazem parte do ramo empresarial, é necessária a atualização e aprimoramento da legislação vigente

frente às novas implicações que surgem com as relações econômicas diárias ligadas estreitamente a esse arranjo designado como MEI.

Em realismo mutável, o trato da sede para o MEI foi modificado parcialmente, podendo utilizar agora sua casa/residência como sede empresarial, conforme recente lei aprovada (LC nº 154/2016). Esse fato alimenta o presente estudo, pois de acordo com a LC nº 123 de 2006 no artigo 18-A, § 25, alterada pela LC nº 154 de 2016, concedeu ao MEI a permissão de realizar essa mudança, de forma permanente e não mais em caráter provisório. Diante das suas redações, enxerga-se um possível conflito aparente de normas e de interesses, decorrentes de parte da redação da LC nº 128/2008, no tocante ao gerenciamento empresarial, que discorre que o MEI só pode usar a sua casa como sede empresarial provisoriamente, por meio de alvará expedido pelo município em que este se situa.

Em virtude dos fatos mencionados, sendo enxergado esse “conflito”, as tensões e as inquietações que são direcionadas a aplicabilidade da LC nº 154/2016 servirá de objeto de investigação a presente pesquisa científica, que promoverá discurso sócio jurídico, discutindo o convencimento da regência da referida lei, que é a responsável pelo acréscimo do §25 ao artigo 18-A a LC nº 123/2006.

## **2. Microempreendedor individual – criação, exercício e regulação**

Em campo brasileiro, no universo empresarial, exemplo de elasticidade e inovação nas relações comerciais e nas leis que regem, citamos a criação de uma nova figura empresarial, o arranjo empresarial denominado Microempreendedor Individual – MEI.

Surgindo pela aprovação em 2008 da Lei Complementar - LC nº 128, o MEI, mesmo não se tratando de espécie de empresário, consistindo apenas em uma figura de enquadramento comparada ao empresário individual, foi criado com o intuito de ajudar a suprir a necessidade de indivíduos que exploravam e que possivelmente pudesse explorar atividade econômica, produzindo ou circulando bens e/ou serviços, na premissa de atuação na economia brasileira de forma legal, mas que se sentiam impedidos devido à tamanha burocracia - Estado existente.

O MEI, em sua fórmula final, de fato, caracterizado pela atividade econômica, pelo profissionalismo e pela organização, surge a partir do registro, esse formalizado e realizado no Portal do Empreendedor, criado especificamente para atendê-los, ligado a Junta Comercial Jurisdicionada, que por sua vez está conectada com a REDESIM – Rede Nacional para Simplificação do registro e legalização das empresas e dos negócios, desde o ano de 2007.

Em detalhamento ao arranjo, o jurista Fábio Ulhoa Coelho (2015) pontua acerca do seu exercício que, além de se beneficiar com a ampla simplificação dos procedimentos de inscrição no Registro do Comércio, cadastros fiscais e dispensa de escrituração, o MEI tem o direito de recolher os tributos abrangidos pelo Simples Nacional por meio do pagamento de valores fixos mensais.

Em detalhamento específico o MEI pode realizar a sua formalização de forma simplificada; obter CNPJ; participar de licitação pública; obter produtos, serviços bancários e créditos, enquanto pessoa jurídica; emitir nota fiscal; se beneficiar com aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte. Em contraste, o MEI deve ter receita bruta anual de no máximo R\$ 60.000,00 por ano; possuir apenas um funcionário; pagar valor fixo mensal de acordo com o fim da sua atividade; guardar notas fiscais; preencher o Relatório Mensal das receitas obtidas; Fazer a declaração anual do Simples Nacional.

Grande parte dos indivíduos que optaram por fazer parte desse arranjo comercial atuam nos ramos de prestação de serviço, alimentação, estético, vestuário, artesanato. Mas não são apenas estes que compõem o leque de profissões e áreas de atuação do MEI, possuindo varias opções, as quais estão descritas, de forma completa, no Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Tornando evidente em números, ressaltando a importância e relevância ao estudo do MEI, usando como base as informações contidas no Portal do Empreendedor, ao pesquisar pela data de 19 de dezembro de 2009, exatamente um ano após a aprovação da LC nº 128/2008 (que criou a figura do MEI), foi constatada



a quantidade de 42.962 pessoas registradas como Microempreendedores individuais, número em caráter nacional. (PORTAL DO EMPREENDEDOR, 2016)

Com o passar dos anos e frente a solidificação das atividades exercidas a partir deste arranjo empresarial, houve um considerável aumento da quantidade de pessoas optantes por tal enquadramento, onde consta no já citado portal, tendo como última data de atualização disponível, o dia 31 de dezembro do ano de 2014, o número total, a nível nacional, de 4.578.429 milhões de empreendedores cadastrados. Em caráter demonstrativo, citamos dentre as três capitais brasileiras com maior número de MEI's, sendo elas: São Paulo, com 363.390 inscritos; Rio de Janeiro, com 221.133; e Salvador, com 100.150.

Dados mais atualizados encontrados no site da Receita Federal, mais especificamente no portal do Simples Nacional, sendo a informação mais recente datando de 15 de abril de 2017, constatamos e apresentamos o número de 6.976.783 de microempreendedores exercendo atividade mercantil. Os dados aqui apresentados só confirmam que a figura do MEI cresce, o que demonstra a coragem e o espírito empreendedor por parte de um número significativo de indivíduos, que ajudam a mover a economia brasileira.

O MEI, arranjo que por sua vez é agente do ramo empresarial, movimentada cada vez mais a economia brasileira como um todo desde sua criação, ajudando a gerar maior diversificação das áreas de atuação empresarial, dando ao indivíduo – pessoa física maior, capaz e não impedida, certa independência na hora de edificar o seu próprio negócio.

Nessa corrente ostentamos em resumo que o arranjo foi criado para atender empreendedores que idealizavam e idealizam a exploração de atividade econômica partindo de empreendimentos e objetos mais “simples”.

Desde sua criação em 2008, várias foram as alterações da LC 123, essa fonte de regulação direta de suas ações e projeções no meio sócio, econômico empresarial. A título de exemplo das atuais mudanças jurídicas, incidência que impulsiona o presente estudo, ostentamos de forma relevante ao ramo empresarial,

a aprovação da LC nº 154 aprovada em 2016, que alterou o texto da LC nº 128, introduzindo de forma expressa no artigo 18-A o § 25, nele definindo a possibilidade do MEI de utilizar sua residência como sede de sua empresa mercantil. Tratando-se de inovação, cumprindo-se com o elemento de caracterização do Direito Empresarial, elasticidade, referida lei trouxe lacunas na sua interpretação literal, o que gerou confusão, conflitos e controvérsias, ingredientes suficientes ao presente escrito científico.

### **3. Lei Complementar (LC) nº154 e o uso da residência**

Antes de adentrarmos especificamente na matéria legal expressa na Lei Complementar, se faz de grande importância qualificar o que é residência e o que é estabelecimento empresarial, apresentando a sua relevância e identificando as suas finalidades sob a perspectiva da atividade laboral do microempreendedor individual.

Estabelecimento empresarial é a reunião de bens colocados em um complexo de bens, dispostos de maneira organizada, necessários para o exercício, na forma “estática”, da atividade empresarial. Residência é o local onde a pessoa mora com intuito permanente, que pode coincidir com o domicílio legal, diferente das moradas provisórias, como os casos de hotéis ou aquelas temporadas em casa de um amigo ou um parente. A residência exige o intuito de permanência. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2017)

Nessa corrente, embora estabelecimento e empresa pareçam sinônimos, são conceitos destoantes. Segundo o doutor em filosofia do direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Gladston Mamede (2010) o estabelecimento tem como finalidade servir ao exercício da empresa, pois trata-se de patrimônio (conjunto de bens) destinado a realização das atividades empresariais, já empresa, é muito mais do que apenas os bens físicos que a acompanham, devendo-se incluir todos os atos humanos nela realizados, como por exemplo as relações jurídicas ali praticadas, possuindo caráter mais “dinâmico”, expressado através de atividades, atos e relações sistêmicas, entrelaçando a dimensão “estática” (estabelecimento) e ‘dinâmica’ (atividade).

Já em definições, estabelecimento e residência, com o advento da LC nº 154/2016, que alterou o texto da LC nº 128/2008, que introduziu de forma expressa no artigo 18-A § 25, a possibilidade do Microempreendedor Individual de utilizar sua residência como sede de sua empresa, desde que o local próprio não seja indispensável para exercer sua atividade empresarial, convidamos o leitor a uma investigação intrínseca e extrínseca. Em reprodução literal narramos:

Lei Complementar nº 154 de 18 de abril de 2016. Acrescenta § 25 ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao microempreendedor individual utilizar sua residência como sede do estabelecimento - Art. 18-A - § 25. O MEI poderá utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade. (BRASIL, 2016)

Conforme exposto torna-se possível ser aplicada a LC em sua integralidade, sempre que o MEI necessitar, comprovadamente, utilizar sua residência como sede. Embora esteja assim exposto, no campo hermenêutico - interpretação não deve ser considerada sua aplicabilidade de forma absoluta, pois dependendo da localidade que se encontra a residência, poderá haver nuances e impedimentos que impossibilite essa utilização, o que será explorado de forma específica mais à frente.

### *3.1 Transferência do imóvel residencial para empresarial*

Registramos inicialmente de forma científica, que diante do estudo realizado, não foi obtido uma resposta conclusiva, apenas dentre as investigações - levando em consideração a hierarquia das normas, seria correto afirmar que, em certas ocasiões, poderá não ser possível e almejada a mudança pelo MEI.

Transparecemos que de fato o teor da LC nº 154/2016 desde sua publicação enfrenta obstáculos para ser aplicado, face a vigência de outras legislações, o que se resume no conflito aparente de normas, onde duas ou mais legislação se chocaram diretamente.

Alimentando o conflito colocamos o ingrediente - o direito individual, esse que deve ser sempre levado em conta, mas não se pode fechar os olhos ao

interesse coletivo, que se sobressai, na maioria das vezes, a vontade individual.

Observamos que a mudança do fim do imóvel de residencial para comercial deve ter os futuros resultados e consequências analisados previamente frente a terceiros interessados, ao passo que, observadas algumas leis, tais como, leis orgânicas municipais, as quais determinam que certas localidades sejam exclusivamente para fins residenciais; regimentos internos condominiais, os quais podem proibir a criação de salas e estabelecimentos comerciais, juntamente com a restrição do número de circulação de pessoas, sendo assim empecilho para utilização da lei.

A possível mudança da característica do imóvel, de residencial para comercial, em situações específicas dependerá da observação de certas particularidades, podendo assim não ser possível devido às restrições legais preexistentes, que podem variar de acordo com a localidade em que seu imóvel se encontra.

Como exemplo de situação que pode ser um empecilho, citamos o caso dos condomínios fechados, tanto verticais quanto horizontais, regulados pelos planos diretores dos municípios, quanto a habitação, onde, nestes casos, há também regras específicas, que são discutidas e aprovadas em assembleias que os regem e gerenciam, podendo conter restrições expressas contra a utilização dos imóveis para fins comerciais, as quais devem ser observadas na hora da decisão da utilização do imóvel para atividade empresarial.

Corroborando com o exposto, depois de analisadas as principais circunstâncias inerentes ao assunto debatido, atingindo uma resposta pronta, de caráter absoluto, não existe, visto que se trata de inovação jurídica, de modo que os resultados que virão dela dependerão da análise de caso a caso, dentre sua valoração normativa e até mesmo principiológica.

No plano da transferência, o MEI que resolver utilizar sua residência como sede deverá antes analisar se existe ou não impedimento legal para realizar a mudança, havendo impedimento, caso deseje, ele poderá buscar as vias judiciais,

de modo a defender os seus direitos, provocando assim a justiça a se posicionar e dar uma resposta a esse impasse.

#### **4. Conflito (tensões e inquietações)**

O ser humano, para conviver harmoniosamente em sociedade, deve agregar e se ater a determinadas regras de conduta. O Estado Democrático de Direito, cujos princípios basilares se inclinam para a soberania popular e a distribuição equânime do poder, imputa aos indivíduos o dever de atuar sempre conforme os ditames legais.

A sociedade, de forma organizada, estabelece suas bases em uma hierarquia de normas, que são criadas a partir de conceitos axiológicos demonstrados nas interações interpessoais de indivíduos e de comunidades. Assim sendo, diante dos valores e fatos manifestados pela sociedade, as normas passaram a serem positivadas, buscando assim garantir o equilíbrio entre as relações humanas.

Compete ao estudo das antinomias jurídicas as questões relacionadas a consistência do ordenamento jurídico, buscando um conjunto ordenatório de leis que não apresentem normas que se excluam mutuamente, isto é, que sejam antinômicas entre si, como por exemplo, uma norma que proíbe uma certa conduta e outra que permite a mesma conduta, gerando assim fragilidade na aplicação do ordenamento. O notório filósofo político Norberto Bobbio (1982) definiu no século XX – de forma atemporal como "a situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico e tendo o mesmo âmbito de validade."

Recordando de alguns dizeres do positivista – jurista, filósofo Hans Kelsen (1998), os ordenamentos normativos são sistemas classificáveis em dois tipos: estático e dinâmico. No primeiro, as normas estão relacionadas quanto ao seu conteúdo. Já no segundo, elas mantêm entre si uma relação de hierarquia, sendo que as normas inferiores derivam das superiores através de sucessivas delegações de poder.

Recordado e retomando os estudos de Bobbio, destacamos em observação algumas críticas à classificação dos ordenamentos jurídicos dada por

Kelsen, de forma que o sistema por ele defendido, deixa margem para uma possível existência de duas normas contraditórias legítimas no ordenamento, bastando que elas tenham sido postas por uma autoridade competente.

Corroborando com o pensamento de Bobbio, na lição do jurista Tércio Sampaio (1994, p. 145), entende-se como definição de antinomia jurídica

[...] a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado.

Com o intuito de resolver esse conflito, Bobbio direcionou o mundo jurídico aos seguintes critérios: cronológico, hierárquico e da especialidade. No primeiro, a norma editada em data posterior passa a ter validade, em face de revogação da mais antiga. No segundo, cuja aplicabilidade se dá de acordo com o sistema piramidal de normas, as disposições constitucionais ficariam situadas no cume da pirâmide, enquanto que as demais (por exemplo, leis ordinárias) deveriam ser relegadas quando em conflito com aquelas. Por último, no terceiro, a norma que regesse a conduta de maneira mais específica passaria a ser aplicada em detrimento da norma de caráter geral.

Atentos a complexidade dos problemas que atingem a sociedade, para ser eficaz, ostentamos que as normas devem ser harmônicas, coerentes entre si, de maneira a permitir aos operadores jurídicos uma solução pronta e assertiva acerca dos mais variados temas abordados. A desordem provoca tumulto social, e é esse ponto que o ordenamento jurídico busca evitar. Tal afirmação se encontra reforçada por Bobbio, onde ele escreve a situação de normas incompatíveis entre si é uma das dificuldades frente as quais se encontram os juristas de todos os tempos, tendo esta situação uma denominação própria: antinomia. Assim, em considerando o ordenamento jurídico uma unidade sistêmica, o Direito não tolera antinomias.

Como exemplo de antinomia jurídica, interligado com o tema discutido neste artigo, se faz interessante incluir os conhecimentos do jurista Fabio Konder

Comparato (S/D, *online*), agregando uma visão constitucional no tocante ao uso da função social da propriedade. Segundo suas palavras:

É, justamente, à luz dessa consideração da propriedade como fonte de deveres fundamentais que se deve entender a determinação constitucional de que ela atenderá à sua função social (art. 5º, inc. XXIII). No mesmo sentido, dispõem a Constituição italiana (art. 42, segunda alínea) e a Constituição espanhola (art. 33, 2).

A Constituição brasileira promulgada em 1988, especificamente em relação à propriedade rural e à propriedade do solo urbano, explicita-o como sendo a adequada utilização dos bens, em proveito da coletividade. A redação dada ao artigo 182, § 2º dispõe que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, sendo que uma lei específica poderá exigir do proprietário de terreno não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, incluído em área abrangida pelo plano diretor, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação sucessiva de três sanções.

No que pese a retórica dos filósofos Kelsen e Bobbio, toda a análise, remontamo-la à investigação direta da LC 154 e de sua aplicabilidade, que define - aquele que buscar utilizá-la poderá se encontrar em um possível dilema, de forma que o seu conteúdo se apresenta divergente da LC nº 123/2006, que disserta que cabe aos municípios a concessão de alvarás provisórios de funcionamento comercial aos microempreendedores que utilizarem de sua residência como sede mercantil, decidindo se é possível ou não a utilização, conforme artigo 7º, parágrafo único, e incisos da referida lei, texto esse que foi complementado pelas LC's nº. 128/2008 e 147/2014, especificando em quais situações seria expedido o alvará. Está aí um ponto gravado na história jurídica um conflito.

Após a análise do descrito acima, observamos a antinomia jurídica, confirmamos o conflito de normas, de maneira que a LC nº 154/2016 em seu texto acaba contradizendo o descrito pela LC nº 123/2006, no tocante ao uso da residência como sede empresarial, sendo esse conflito um dos objetos que compõem essa análise.

No plano evidenciamos outro ponto de conflito. Nesse, lembrando que os ramos do direito estão entrelaçados entre si, de forma que as inovações trazem consequências em mais de uma dessas áreas, apresentamos a descrição normativa listada no Código Civil brasileiro, precisamente a partir do artigo 565, no tocante aos deveres do locatário, assim como do locador, que também estão descritos especificamente na órbita normativa inscrita na Lei nº 8.245/1991, conhecida como Lei do Inquilinato, a qual descreve minuciosamente o objetivo fim da locação e a forma em que ela será utilizada. Substanciando o conflito, frisamos que mesmo a LC nº 154/2016 ter permitido a mudança da natureza do imóvel, ela só respalda, em regra, o dono do imóvel e não o respectivo locatário, de forma que essa mudança só poderá ocorrer se expressamente aprovada pelo locador, onde podemos nos pautar pelo artigo 23, incisos II e VI da suscitada lei.

Vale ressaltar que essa decisão de alteração da finalidade do imóvel não passa somente pela permissão do locador, deverão ser consultadas as possíveis legislações que regem a localidade em que o imóvel se encontra, como o plano diretor e a lei orgânica municipal, fazendo a constatação ou não de possíveis impedimentos legais a prática empresarial almejada pelo microempreendedor. Desta forma, verifica-se que não há ainda certeza sobre a problemática, onde ela só irá surgir quando houver a provocação do poder judiciário, o qual será um dos futuros responsáveis por resolver esses possíveis impasses. Lembrando que estas não são as únicas dúvidas a surgir com o advento da referida lei complementar, e que irá carecer de solução jurídica.

## **5. Confusão**

Até os dias atuais (agosto/2017), no ordenamento jurídico brasileiro, acreditamos não haver um significado específico para a expressão “confusão patrimonial”, que é geralmente utilizada quando os negócios particulares/pessoais acabam se misturando e confundindo com os da pessoa jurídica. Situações essas que podem ocorrer abusos do uso da personalidade jurídica, desviando a sua finalidade, ou seja, exemplos em que ela acaba sendo usada como ferramenta para



prática de atividades ilícitas ou blindagem de patrimônio frente a credores.

É de grande importância salientar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, presente no Código Civil, artigo 50; Código de Defesa do Consumidor, artigo 28; Lei nº 12.529/11 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), artigo 34; artigo 14 da Lei nº 12.846/13 (também conhecida como Lei Anticorrupção); e no direito falimentar, que diz respeito em desconsiderar a separação existente entre o patrimônio de uma empresa e o patrimônio de seu(s) sócio(s) para efeitos de certas obrigações, com o intuito de evitar a sua utilização de forma indevida, ou quando servir de obstáculo ao ressarcimento de danos causados a terceiros. É o que se extrai dos ensinamentos de Tarcísio Teixeira (2015, p. 35)

Também configura abuso da personalidade jurídica a confusão patrimonial, que significa a mistura do patrimônio da sociedade com o do(s) sócio(s), por exemplo, quando o sócio paga a escola do filho com o cheque da empresa, ou paga o aluguel da empresa com seu cheque particular.

Ainda com relação ao instituto supracitado, há uma nova tendência de se utilizá-lo de forma invertida, chamada de desconsideração da personalidade jurídica inversa, em que o devedor esvazia o seu patrimônio, transferindo-os a titularidade para pessoa jurídica, da qual é titular ou sócio, conforme ratificado por Epídio Donizette (2015, p. 147)

Ao invés de desconsiderar a personalidade jurídica para que eventual constrição de bens atinja o patrimônio dos sócios, a desconsideração inversa objetiva atingir os bens da própria sociedade em razão das obrigações contraídas pelo sócio, desde que, da mesma forma que a desconsideração tradicional, sejam preenchidos os requisitos legais.

É cediço que em certos casos o juiz pode desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em situações excepcionais, alcançando seus bens e utilizá-los para responder por dívidas que não são suas, e sim de seu titular ou sócios, conforme jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no REsp 948.117-MS. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017)

Apesar do relato construído quanto a confusão em um plano, não

encontramos ainda no ordenamento jurídico resposta específica ao tema abordado no que se refere ao MEI e ao teor normativo expresso na LC 154.

Tratando o objeto como uma inovação jurídica no campo sócio, jurídico empresarial, ressaltamos que caso opte pela mudança o MEI do seu imóvel residencial para comercial, se utilizá-lo de forma displicente ou fraudulenta ou misturar seus bens particulares com os bens da sua empresa, possivelmente irá responder judicialmente com todos eles, caso houver alguma demanda judicial, e for utilizada, de maneira análoga, as regras pertinentes a empresas e sociedades empresariais.

Ainda dentre a discussão – confusão, outra possível consequência da mudança de natureza do imóvel pelo MEI seria decorrente da polêmica em relação ao cabimento ou não da penhora do imóvel, utilizado como residência (bem de família) e tenha sido mudado para sede empresarial, em caso de falência. A penhora consiste na retenção, de forma judicial, de bens cedidos pelo devedor como garantia da execução de dívida em face de um credor. Nessa corrente, havendo a mudança, o bem poderá permanecer na posse do devedor, mas iniciado o processo de cobrança judicial ele perde o direito de dispor dele. De forma a garantir o pagamento, o bem penhorado pode ir a hasta pública com o valor arrecadado indo para quitação da dívida pendente.

Conforme narrado por parte da doutrina brasileira, o bem de família consiste como o imóvel utilizado como residência do núcleo familiar, que decorre de casamento, união estável, entidade monoparental, e entidades de outra origem, protegidas por previsão legal e específica - Lei nº 8.009/1990, a qual discorre exclusivamente sobre bem de família. Levando em conta a descrição do Código Civil e de acordo com o pensamento do jurista Caio Mário da Silva (2016), quanto ao bem a sua instituição é uma forma de afetação de bens a um destino especial, ou seja, ser a residência da família, e, enquanto for, ser impenhorável, por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as restrições previstas expressamente no art. 1.715.

Como já esclarecido anteriormente, a LC nº 154 por se tratar de inovação

jurídica, ainda não produziu resultados palpáveis a respeito de possível penhora ou não penhorabilidade do bem de família, que além de residencial vier a ser utilizado como sede comercial. Este assunto é passível de suscitar acaloradas discussões no âmbito jurídico, pois quando transformado em sede comercial, este poderá ser incorporado a empresa do MEI, fazendo assim parte dela, podendo vir a ser alcançado em possível lide para sanar dívidas contraídas no âmbito da atividade comercial.

Do plano fim apresentado da confusão, abriremos um parêntese, pois o bem de família devido ao seu enorme caráter social, que em nosso ordenamento jurídico é impenhorável, salvo em exceções excepcionais, é o que ostentamos. Então aqui fica a indagação: Se ocorrer a mudança do fim de sua utilização, ou seja, passar de residência para sede empresarial, o que ocorrerá? Afinal ele ainda servirá servir de residência a família? Esse ponto terá que ser esclarecido pelo legislador, caso improvável, pois das brechas no entendimento, não explicitado na lei a solução para esse impasse possivelmente ficará ao Poder Judiciários dentre suas decisões.

## **6. Análise multidisciplinar**

O presente tema possui face indiscutivelmente multidisciplinar, ao englobar em seu conteúdo variadas áreas do conhecimento, tais como: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Tributário, Direito Empresarial, Economia, Direito Previdenciário.

Para melhor compreensão, o termo multidisciplinar significa reunir várias disciplinas em busca de um objetivo final. *Multi*, é uma palavra de origem latina (*multus*), que significa múltiplo, ou seja, aquilo que abrange muitos fatores. Disciplina, no sentido pedagógico, é um determinado campo do conhecimento, que se utiliza para fins de estudo, como parte de um currículo escolar.

Após a leitura de todo conteúdo - artigo - até esse ponto, fica cristalino a presença da multidisciplinariedade – onde conversam diversas áreas do

conhecimento - que envolvidas a resultados, são fontes geradoras de diferentes pontos de interpretação e aplicabilidade da LC 154.

A referida LC que possibilitou ao MEI utilizar-se do seu imóvel residencial como sede empresarial de forma permanente, não trouxe mudanças somente no ramo empresarial, pois afeta também, diretamente, o bem de família, podendo trazer consequências diretas no direito familiar. Ambas áreas do direito, familiar/empresarial, estão contidos no Código Civil, esse responsável por englobar todas as normas referentes as tratativas interpessoais, relações essas que são atingidas pelas inovações em qualquer um dos diplomas a ele referentes. As questões familiares não estão presentes apenas no Código Civil, também são abordadas pela Constituição Federal (artigos 226-230), de forma a dar proteção a moradia, passando pela função social da terra (imóvel), e a instituição familiar, sendo ela a base do Estado.

Ainda diante desse raciocínio – razão/experiência, deve-se destacar as facilidades concedidas ao MEI enquanto figura empresarial, meio que o torna assim um personagem notável e de real importância ao ramo da economia, tendo sua participação crescente no Estado brasileiro.

Registramos que presente está visivelmente uma complexidade pertencente as mais variadas áreas que compõe o ordenamento jurídico/econômico/social, que repercutem mudanças em seus limites, advindas das normas que vão sendo criadas com o passar do tempo, de forma que o resultado da aplicação destas ressoa em ramos distintos, estes presentes nas relações pessoais dos indivíduos, afetando-os diretamente, ora interligando-os (as) ao MEI e a aplicabilidade da LC.

## **6. Considerações finais**

Perante o discorrido acima, não há ainda respostas prontas às indagações aqui levantadas a respeito da aplicabilidade da LC nº154/2016, de modo que cabe a este estudo suscitar as irresoluções acerca da problemática aqui abordada, de modo que essa pesquisa tem a intenção de ser o início de uma

discussão aprofundada sobre o tema, para chegarmos a uma solução, a qual deverá ser dada no âmbito jurídico, baseado nos julgados que hão de vir, os quais servirão para ratificar e ajudar a aplicação da já mencionada lei, ou demonstrar que a sua aplicação ainda carece de maiores disposições acerca do tema por ela tratado.

Lembrando sempre que essa é uma discussão complexa, porque envolve o bem de família, que é direito social protegido pela Constituição Federal, entre outras legislações, assim como o patrimônio empresarial e o interesse de indivíduos que desejam garantir as práticas comerciais em sua plenitude, gerando assim um “conflito” de interesses, que deve ser sanado dando atenção a todas as minúcias que o cerca.

## **7. Referências bibliográficas**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília – DF.

\_\_\_\_\_. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília – DF.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília – DF.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília – DF.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília – DF.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília – DF.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília – DF.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008.** Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília – DF.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar 154 de 18 de abril de 2016.** Acrescenta § 25 ao art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir ao microempreendedor individual utilizar sua residência como sede do estabelecimento. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília – DF.

\_\_\_\_\_. **Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.** Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.

PORTAL DO EMPREENDEDOR. **Legislação Complementar.** 2016. Disponível em: < <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

RECEITA FEDERAL. **Simples Nacional.** 2017. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/estatisticasSinac.app/EstatisticasOptantesPorDataMunicipio.aspx?tipoConsulta=2&optanteSimei=1>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência do STJ.** 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=2007%2F0045262-5+ou+200700452625&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=2007%2F0045262-5+ou+200700452625&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)> Acesso em: 15 set. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Residência e Domicílio.** 2017. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/residencia-e-domicilio>>. Acesso em: 15 set. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Brasília: Editora UnB, 1982.  
COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 27ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade.** Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato\\_direitos\\_deveres\\_fundamentais\\_materia\\_propriedade.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_direitos_deveres_fundamentais_materia_propriedade.pdf)> Acesso em: 17 julho 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito.** Editora Atlas, 2ª edição, 1994.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Editora Martins Fontes. 6ª. ed., 1998.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Atualização de Tânia Pereira da Silva. 25ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado: Doutrina, Jurisprudência e Prática.** 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.